ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-243/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11974/2013
PROTOCOLO	**:**	1419365
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1570/13
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATORIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório ocorrido por meio de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato ocorreram conforme a legislação vigente.
A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada por meio da Nota de Empenho nº 1570/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, na aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANP-5ICE-10066/2013 – fls. 64/66) em que constatou a regularidade que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização e a da execução financeira em apreço, conforme Parecer acostado às fls. 67/68 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11540/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade da licitação, da formalização do empenho nº 1570/2013, e da execução financeira emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, na aquisição de medicamentos para cumprimento de determinação judicial.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que inexigibilidade de licitação se justifica em razão de liminares proferidas em processo judicial em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, em referência a aquisição de medicamento.

Quanto à Nota de Empenho, decorre Autorização de Compra nº 16631, e atende as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Foram trazidos aos autos: pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, proposta do fornecedor, comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação, publicação da ratificação na imprensa oficial, autorização de compra, dotação orçamentaria para satisfação do objeto, certidões de regularidade com FGTS e INSS da empresa, publicação na imprensa oficial do vínculo constituído e atestado de recebimento do material, conforme INTC nº 35/2011.

Com relação à Execução Financeira, a Contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho	**R$ 121.794,40**
Nota Fiscal (NF)	**R$ 121.794,40**
Ordem de Pagamento	**R$ 121.794,40**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 121.794,00 (cento e vinte e um mil setecentos e noventa e quatro reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da Inexigibilidade de licitação, da formalização e execução da Nota de Empenho nº 1570/2013 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A,

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1570/2013, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Waldir Neves Barbosa, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 23 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator